PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO

Oficio nº 953/GPJP/2021. Alto Paraíso/RO, 07 de Dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
EDMILSON FACUNDO
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso
Alto Paraíso – RO.

Assunto: Aprovação do Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente encaminhar anexo para apreciação e posterior votação dos Nobres Edis, o seguinte:

PROJETO DE LEI:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na oportunidade, solicito a especial atenção e imprescindível colaboração, no sentido de que o referido Projeto seja votado.

Sem mais, antecipamos agradecimentos, renovando distintos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 07/12/2021

JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM
PROJETO DE LEI Nº 092 /2021.
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 07/12/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
NOBRES VEREADORES,

O Executivo Municipal encaminha o Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Objetiva o presente regulamentar a execução dos serviços funerários, em forma de concessão, em conformidade com a Lei Federal nº 8987/95, que disciplinou o art. 175 CRFB/88, dispondo sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, conceituando a concessão em seu art. 2º, inciso II, que traz a seguinte redação: "*concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado*"; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

Os serviços funerários atualmente representam uma disputa, sendo que os agenciadores de funerárias sempre reclamam que um ou outro está sendo beneficiado.

Os serviços funerários objeto do instituto jurídico da concessão no Município de Alto Paraíso estarão sujeitos à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários.

O instituto jurídico da concessão de serviço público, segundo a Lei 8987/95, é a delegação, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por um determinado período.

Desta forma, o dispositivo disciplina os serviços funerários que atualmente carecem de ações reguladoras, sendo que a concessão se dará através de processo licitatório e obrigará aos concessionários permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Assim, através da presente, o Poder Público estará contribuindo para a proteção e respeito das famílias que precisam dos serviços.

Solicitamos a manifestação favorável à tramitação e aprovação do presente projeto por essa Casa, servindo-nos do momento para expressar consideração e alto apreço aos Nobres Edis.

Palácio dos Pioneiros, 07 de Dezembro de 2021.

JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 092/2021.
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROTOCOLADO
Em 07/12/2021

O Prefeito Municipal de Alto Paraíso, Rondônia, Sr. João Pavan, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do Art. 94 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder sob regime de concessão, os serviços funerários realizados no âmbito do Município de Alto Paraíso, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – Poder Concedente: o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obras públicas, objeto de permissão;
II – Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
III – Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;
IV – Usuário do serviço funerário: é o familiar da pessoa falecida ou responsável que assim o declarar;
V – Cadáver: o corpo humano desprovido de vida;
VI – Embalsamento: introdução, em um cadáver, de substâncias que retardam sua decomposição;
VII – Cremação: ação da queima de um cadáver ou dos restos mortais humanos até reduzi-lo a cinzas;

VIII – formalização: ato de desinfetar o cadáver utilizando formol;
IX – Tanatopraxia: técnica consistente na aplicação correta de produtos químicos em cadáveres, visando a sua desinfecção e o retardamento do processo biológico de decomposição;
X – Sepultamento social: fornecimento de serviços funerários gratuitos, inclusive sepultamento, desde que comprovada a necessidade com apresentação de documento expedido pelo órgão competente;
XI – Restos mortais humanos: cadáveres, os fetos abortados, as peças anatômicas extraídas durante cirurgias e os restos humanos provenientes da exumação em cemitérios;
XII – Plano funerário: contrato que visa a prestação de serviço funerário por meio de assistência vinte e quatro horas, prestado por empresas funerárias especializadas.

Art. 3º. O Serviço Funerário no Município de Alto Paraíso reger-se-á pelas disposições desta Lei, por normas complementares expedidas por Decreto do Poder Executivo Municipal e respectivos contratos.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 4º. O serviço funerário no Município de Alto Paraíso/RO tem caráter público e essencial, e consiste na prestação de serviços ligados à organização e execução de funerais.

Art. 5º. Compete ao Poder Executivo a outorga do serviço funerário às empresas estabelecidas no Município de Alto Paraíso/RO e vencedoras do chamamento público.

CAPÍTULO III
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 6º. Os serviços funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por concessionárias com sede ou filial no Município.

Art. 7º. A outorga de cada concessão terá o prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 1º. A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

§ 2º. A concessão será outorgada às empresas vencedoras da licitação, mediante contrato que observará as prescrições desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 8º. A prestação do serviço funerário atenderá as condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987/95, entre elas, a regularidade, a continuidade, a generalidade, a atualidade, a eficiência, a segurança, a modicidade dos preços públicos e cortesia na relação com os usuários.

Art. 9º. O Poder Público fixará o número de concessionárias com base na população do Município, na proporção de uma empresa para cada 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração, de acordo com o último senso do IBGE, promovendo nova licitação para o acesso de mais uma empresa sempre que o número de habitantes alcançar a referida marca.

Art. 10. São considerados serviços funerários as seguintes atividades:

I – Serviços Funerários obrigatórios:

a) preparação de cadáveres, que consiste na assepsia, tamponamento e colocação de vestimentas fornecidas pelos familiares do falecido;
b) fornecimento de caixões e urnas mortuárias;
c) remoção e transporte de cadáveres, membros e restos mortais;
d) traslado do corpo;
e) conservação de cadáveres por meio da tanatopraxia;
f) velório e sepultamento.

II – Serviços Funerários facultativos, a critério e à custa da família:

a) necromaquiagem;
b) reconstituição de mãos e faces;
c) embalsamamento, que consiste no processo de conservação do corpo com a prevenção da sua decomposição natural;
d) Aluguel de paramentação, que consiste no suporte para urna, castiçais, velas, resplendor, suporte para livro de presença e livro de presença;
e) Coroa de flores;
f) Véu em tule;
g) Plano de assistência funeral.

Parágrafo único. Todos os serviços prestados pelas Concessionárias descritos nesta Lei, inclusive os serviços de plano de assistência funerária, estão sujeitos ao pagamento dos tributos municipais devidos.

Art. 11. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências.

Art. 12. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

Art. 13. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.

segurança pela legislação vigente, devidamente licenciados e registrados nos órgãos competentes, e ainda satisfazer as seguintes exigências:

I – Estar em excelências condições de uso, na parte mecânica, elétrica, hidráulica e estética;
II – A pintura deverá ser uniforme em todos os veículos;
III – Com exceção dos auxiliares, deverão ter pintadas, nas duas portas dianteiras, a sigla, marca ou denominação da empresa Concessionária;
IV – Para execução dos serviços deverão ser lavados e conservados dentro da mais perfeita higiene e segurança;
V – Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas aquelas as quais foram destinadas;
VI – Os veículos deverão possuir tempo de uso inferior a vinte anos, com uma avaliação a cada 05 (cinco) anos realizada pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 22. A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 23. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Executivo e atualizadas anualmente.

Art. 24. As tarifas estabelecidas pela Prefeitura Municipal serão elaboradas mediante a apropriação de custos, considerados a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, objetivando assegurar o equilíbrio econômico da atividade.

Parágrafo único. A tarifa será reajustada anualmente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 25. Ficam as Concessionárias obrigadas a fornecerem material informativo, em folha tamanho A4, que contenha a lista dos serviços obrigatórios a serem prestados aos usuários, bem como os preços de todos os serviços, afixando tais informações em local visível em seu estabelecimento.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 26. A expedição de concessão só será realizada após licitação, obedecendo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 2º. A Concessionária vencedora do processo licitatório deverá, num prazo razoável, fixado no edital de licitação, apresentar toda a documentação junto a Vigilância Sanitária e demais órgãos competentes para o regular exercício e funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. Todos os custos referentes a implantação das instalações ocorrerão às expensas do vencedor do certame licitatório.

§ 4º. Será permitida uma operadora a cada 20.000 (vinte mil) habitantes, devidamente aferidos pelo IBGE.

Art. 32. Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento das normas exigidas para o funcionamento da empresa funerária.

Art. 33. Os estabelecimentos não poderão situar-se a distância inferior de 300 metros de Hospitais, estabelecimentos de saúde, Delegacia de Polícia, Posto da Polícia Militar e Instituto Médico Legal.

Art. 34. A Concessionária somente obterá o Alvará de Localização, nos termos da legislação vigente, após sagrar-se vencedora no certame licitatório.

Art. 35. Além das instalações adequadas, a Concessionária deverá possui no mínimo 01 (um) veículo para remoção de cadáveres e serviços auxiliares, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 36. À empresa funerária é vedado negar aos usuários a prestação de serviço de menor categoria e que esteja tabelado, sob pena de, prestando o de categoria superior, não poder cobrar senão a tarifa de classes inferior.

Parágrafo único. A Concessionária é obrigada a apresentar ao usuário o catálogo dos caixões, com os respectivos preços.

Art. 37. Por ocasião do sepultamento, é obrigatório, por parte da empresa, a entrega, na Prefeitura Municipal, da Certidão de Óbito.

Art. 38. A empresa funerária é obrigada a remeter ao órgão municipal competente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação das notas fiscais de prestação de serviços emitidas, devendo nelas constar o nome do sepultado e o valor.

XIII – manter permanentemente exposta ao público a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;
XIV – ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;
XV – possuir veículos para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, com as características e quantidades a serem estabelecidas no edital de licitação;
XVI – obter alvarás de localização e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;
XVII – comunicar previamente ao Poder Concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro de pessoal;
XVIII – manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;
XIX – observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato, nos termos do artigo 53 desta Lei;
XX – seguir o CEARF – Código de Ética e Auto Regulamentação do Setor Funerário, editado pelo ABRADIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;
XXI – manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;
XXII – atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do poder concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos encarregados desta livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis;
XXIII – não permitir que seus funcionários fiquem nos hospitais e postos de saúde, exceto quando forem realizar a retirada de cadáver.

CAPÍTULO VIII
COMPETÊNCIAS DO PODER CONCEDENTE

Art. 43. É da competência do Poder Concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;
II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;
III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legal e contratualmente;
V - autorizar inumações (enterros), traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;
VI - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;
VII - homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;
VIII - intermediar conflitos entre requerentes e concessionárias;
XIX - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias) e tanatórios e dos demais serviços funerários.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 44. Para efeitos desta Lei, usuário do serviço público é o parente da pessoa falecida ou seu preposto regularmente indicado.

Art. 45. São direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;
II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais.

Art. 46. São obrigações dos usuários:

I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 47. O descumprimento pela empresa concessionária de qualquer exigência contida nesta Lei ou em regulamento sujeitar-lhe-á à aplicação, separada ou cumulativa, pelo Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente, das seguintes sanções:

I - advertência escrita;
II - multa no valor de 20 (vinte) UVFAP, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atualizada anualmente pelo INPC;
III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;
IV - revogação da concessão e rescisão do contrato de concessão.

Art. 48. Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais e regulamentares, sofrerá a concessionária a imposição da penalidade de advertência, mediante notificação escrita, que especificará o dispositivo desatendido, fixando prazo para a regularização.

Art. 49. Na continuidade do desatendimento das normas legais e regulamentares será aplicada ao infrator à multa estabelecida no art. 53, II, dessa Lei, e, no caso de reincidência, o dobro do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga pela empresa concessionária no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação ou do indeferimento do recurso.

Art. 50. Independentemente das penalidades pecuniárias, impostas à empresa concessionária, a concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, sem quaisquer indenizações, além das hipóteses previstas nesta Lei, no caso de a concessionária incorrer nas seguintes situações:

I - perda da capacidade financeira, técnica ou administrativa;
II - paralisação dos serviços objeto da concessão;
III - subcontratação ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dos serviços objeto da concessão;
IV - descumprimento de qualquer cláusula do instrumento de concessão.

Art. 51. A empresa concessionária poderá apresentar defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do recebimento da notificação das penalidades aplicadas, com efeito suspensivo em relação ao pagamento da multa aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese de seu indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da notificação da decisão, recurso esse também com efeito suspensivo em relação ao pagamento da respectiva multa.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. A encampação, falência, extinção, desistência, fusão e incorporação de concessionária obriga a novo processo licitatório, caducando automaticamente a concessão anteriormente dada, rescindindo-se, em consequência, o termo contratual e cancelando-se o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º. Considerar-se-á como desistência a constatação da cessação da operação da empresa, mesmo que documentalmente ativa.

§ 2º. Entende-se como encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, na forma prevista legalmente.

§ 3º. A inexecução total ou parcial do contrato de adesão poderá acarretar, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 51. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Art. 52. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente Lei, as regras gerais previstas pela Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas respectivas alterações, no que não contrariem suas disposições.

Art. 53. As penalidades previstas nesta lei e no respectivo regulamento não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 54. As tabelas de preços para prestação de serviços funerários serão aprovadas pela Prefeitura, sendo posteriormente publicadas em órgão oficial de imprensa do Município, pela própria empresa, anualmente, sendo vedado a aumento das tarifas pela concessionária.

Art. 55. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação do serviço.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Pioneiros, 07 de Dezembro de 2021.

João Pavan

JOÃO PAVAN
PREFEITO MUNICIPAL